

COMÉRCIO ELETRÔNICO, DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E O GOVERNO ELETRÔNICO

Amadeu dos Anjos Vidonho Jr¹

Resumo

O presente artigo expõe reflexões a respeito do comércio eletrônico no Brasil sob a importância da proteção e vinculação com os direitos decorrentes da criação e venda de propriedade material e imaterial intelectual (art. 5º, IX, XXVII, XXVIII e XXIX, CR/88) sob a proteção dos direitos fundamentais, bem como, dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, CR/88; Decreto n. 3.551/00) e suas consequências a nível internacional tendo em vista a sociedade contemporânea complexa e do risco. Busca também demonstrar dados de relevância sobre o comércio eletrônico, consumo e sua importância como ramo de atividade econômica, para a competitividade, desenvolvimento nacional e fomento de políticas públicas de incentivo do governo eletrônico no mercado interno (art. 219, CR/88), inclusive considerando sua viabilidade no MERCOSUL.

Palavras-chave

Comércio eletrônico. Propriedade intelectual. Cultura. E-gov.

¹ Professor e Coordenador Adjunto do Curso de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade da Amazônia - UNAMA. Email: amadeuvidonho@yahoo.com.br

Abstract

This article exposes discussions about the e-commerce in Brazil on the importance of protecting and linking with the rights arising from the creation and sale of material and immaterial property (art. 5, IX, XXVII, XXVIII and XXIX, CR/88) under the protection of fundamental rights, as well as the intangible nature of cultural goods that make up the Brazilian cultural patrimony (art. 216, CR/88; Decree n. 3.551/00) and its international implications in view of the society contemporary complex and risk. It also seeks to demonstrate relevant data about the e-commerce, consumption and its importance as a economic activity sector, competitiveness, national development and promotion of public policies of electronic government to encourage the internal market (art. 219, CR/88) including consideration of their feasibility in MERCOSUR.

Keywords

Ecommerce. Intellectual property. Culture. Electronic government.

1. Introdução

Ao escrevermos o presente ensaio jurídico objetiva-se focar as reflexões e conexões entre o comércio eletrônico, o direito fundamental à propriedade intelectual (art. 5º, IX, XXVII, XXVIII e XXIX, CR/88; Leis n. 9.610/98, 9.609/98 e 9.279/96) que muitas vezes se estendem aos bens culturais de natureza imaterial, e as respectivas iniciativas em governo eletrônico. A temática provoca a observação de uma série de problemas que devemos enfrentar sob os critérios da relevância e influência nas consequências causadas no que se pode conceber como a pedra de toque da nova economia: o comércio eletrônico.

Para essa abordagem devemos ter como ponto de partida a observação da sociedade contemporânea onde o uso de ferramentas tecnológicas de comunicação e informação têm

trazido uma série de riscos (PEREIRA, 2005) às pessoas e aos negócios, basta citarmos as inúmeras condutas criminosas que ocorrem no campo de comércio eletrônico desde o crime de estelionato através de páginas falsas, às fraudes e falsificações documentais praticadas através da insegurança dos serviços de arquivamento de dados cadastrais que podem emanar tanto de bancos de dados privados como públicos. O fenômeno necessita sobremaneira de intervenção estatal no combate ao crime especializado de redes de computadores como prevê a lei n. 12.735/12.

Mas, qual é a relevância em termos como objeto de observação o comércio eletrônico e suas conexões com a propriedade intelectual, cultural e o governo eletrônico?

A internet reúne efetivamente as ferremanetas tecnológicas ideais (FRIEDMAN, 2009) para o desenvolvimento do comércio, quais sejam, espaço e acessibilidade comunicacional de oferta e publicidade de produtos e serviços, plataforma de negócio/transação, e a possibilidade de pagamento através de moeda nacional, internacional ou digital como, por exemplo, a “Bitcoin”. De outro lado, toda essa facilidade trouxe evolução no seu crescimento que é aproximadamente de 30% anuais evidenciados por empresas privadas, daí advindo a preocupação comercial com o direito fundamental à propriedade intelectual (art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX da CR/88) sem esquecermos os bens culturais de natureza imaterial que fazem parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, CR/88 e Decreto n. 3.551/00), muitas vezes a eles conexos e geralmente lançados em uma rede comercial de alcance mundial sem qualquer registro ou proteção e com alta probabilidade de serem copiados ilicitamente pela grande indústria gerando em muitos casos a concorrência desleal (art. 195, Lei 9.279/96).

Advirta-se que aqui não se está falando do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CR/88) e sua espécie liberdade de informação e o direito à informação intelectual como forma de

desenvolvimento humano através de licenças abertas como, por exemplo, a *creative commons*, mas de iniciativa privada e comércio (art. 170, CR/88), venda de produtos e serviços e concorrência desleal (Lei n. 9.279/96). Também não está se debatendo a defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII e 170, V da CR/88), mas a defesa da propriedade intelectual envolvida na circulação de bens e serviços nas redes informatizadas e sua proteção como política pública de governo eletrônico.

Assim, buscou-se utilizar no presente estudo a abordagem dialética sob o método do pensamento complexo preconizado por Edgar Morin (MORIN, 2011) onde se pretende observar o comércio eletrônico e os problemas selecionados em razão de sua relevância e interreferência partindo-se da sociedade pós-moderna comunicacional, do conhecimento e do risco (BECK, 2010) até suas consequências sócio-jurídicas e antropológicas como o caso da propriedade intelectual, da venda da cultura, e a possível implementação de políticas públicas de governo eletrônico inclusive no contexto internacional. Utilizar-se-á também a pesquisa quantitativa de dados na Internet, pesquisas doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

2. Comércio eletrônico

É inegável que o uso e acessibilidade da Internet no Brasil tem aumentado desde sua concepção a nível comercial em 1995, o que impulsiona o uso cada vez mais cotidiano das tecnologias da informação e comunicação, senão vejamos os dados do IBGE:

*IBGE - Acesso à Internet - Utilização da Internet no período de referência dos últimos três meses - Tabela 1.1.1 Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por Grandes Regiões, segundo o sexo e os grupos de idade – 2005.

Tabelas de resultados 

Tabela 1.1.1 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por Grandes Regiões, segundo o sexo e os grupos de idade - 2005

Sexo e grupos de idade	Pessoas de 10 anos ou mais de idade					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Total (1)	152 740 402	11 420 982	41 212 826	66 575 129	22 784 949	10 746 516
10 a 14 anos	17 195 780	1 655 366	5 269 697	6 592 429	2 425 855	1 252 433
15 a 17 anos	10 646 814	921 057	3 276 957	4 248 764	1 428 861	771 275
18 ou 19 anos	7 087 111	606 454	2 171 774	2 834 918	970 760	503 205
20 a 24 anos	17 318 407	1 468 209	5 127 754	7 151 559	2 313 679	1 257 206
25 a 29 anos	15 464 436	1 319 879	4 280 547	6 558 853	2 135 047	1 170 110
30 a 39 anos	27 017 236	2 156 657	6 980 405	11 708 728	4 104 492	2 066 954
40 a 49 anos	23 357 550	1 493 222	5 535 366	10 910 057	3 793 222	1 625 683
50 a 59 anos	16 296 920	882 200	3 848 645	7 870 663	2 720 215	1 075 197

Fonte://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2005/tabsintese.shtm

Apesar das discrepâncias dos níveis de acesso regional à Internet podemos evidenciar um número expressivo de conexões trazidas pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e antes de abordar sobre a viabilidade de uma relação jurídica à distância e inclusive do comércio não podemos esquecer que efetivamente essas relações advêm do conceito de negócio jurídico (art. 104, CC) qual seja, aquele fato com repercussão jurídica e com ampla liberdade negocial que une duas ou mais pessoas com a finalidade de criar, extinguir ou modificar relações jurídicas e entre elas, a principal, os contratos. Assim, à distância e entre os negócios eletrônicos (*e-business*) está o comércio eletrônico (*e-commerce*) operacionalizado através dos contratos também denominados eletrônicos que necessitam do tráfego de dados eletrônicos para existir e fazem parte do conceito e denominação do comércio de produtos e serviços, em regra, na Internet. Há, sobremaneira, um elemento novo indetectável desde as formas de comércio presencial clássico ou mesmo, antigo, que é a

existência da transmissão de comunicação comercial através de redes e dados eletrônicos, digitais, informáticos ou telemáticos (*EDI – Electronic Data Interchange*).

A mudança não ocorre apenas no procedimento comunicacional ou negocial que pode se dar entre presentes ou ausentes (art. 428, I, CC), mas na despersonalização dos contratantes e da massificação dos contratos através de rotinas de inteligência artificial e automação. Logo, o desenvolvimento de uma sociedade comunicacional tem como meta a digitalização universal inclusive da manifestação da vontade e os instrumentos negociais como a moeda e os contratos. Por conseguinte, Cláudia Lima Marques define o comércio eletrônico de duas formas:

(...) de uma maneira estrita, como sendo uma das modalidades da contratação não-presencial ou à distância para a aquisição de produtos e serviços através do meio eletrônico ou via eletrônica. De maneira ampla, podemos visualizar o comércio eletrônico como um novo método de fazer negócios através de sistemas e redes eletrônicas. Lato sensu, pois o comércio eletrônico abrangeria qualquer forma de transação ou troca de informação comercial ou visando a negócios, aquelas baseadas na transmissão de dados sobre redes de comunicação como a Internet, englobando todas as atividades negociais, juridicamente relevantes, prévias e posteriores à venda ou à contratação. (MARQUES, 2004, pp. 38-39)

Neste espaço não sobram aplicações normativas interdisciplinares e transversais como por exemplo do marketing (LIMEIRA, 2008), das relações constitucionais (Constituição Republicana de 1988), civilistas (Lei n. 10.406/02, Código Civil Brasileiro), consumeristas (Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor e Decreto n. 7.962/13), da proteção da criança e do idoso e agora da propriedade intelectual (Leis n. 9.610/98, 9.609/98 e 9.279/96), que se encontram em constantes diálogos das fontes (cf. Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n. 911.802, 782.433, 747.768) cujas antinomias são descartadas, e integradas as omissões (MARQUES, 2012).

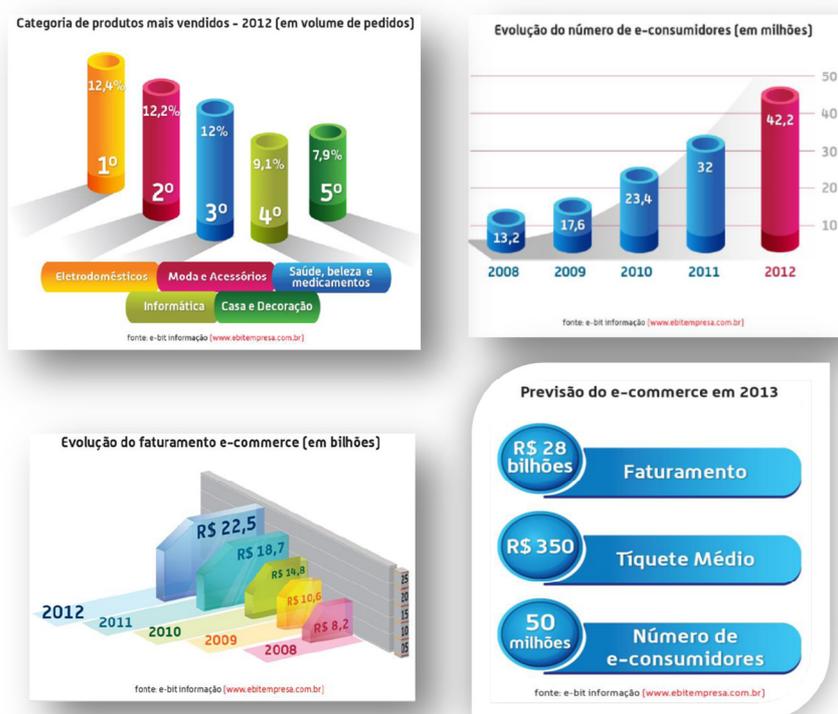
A começar do marketing, temos as relações de comércio eletrônico, assim denominadas: **a) B2B** – (*business to business*) – os internautas ou usuários de redes de computadores compradores

são também empresários, assim a relação se dá através de contrato de consumo ou aquisição entre duas empresas por ex. www.americanas.com.br adquire via compra em website de material de expediente de outra empresa de comércio eletrônico; **b) B2C** – (*business to consumer*) – os internautas são consumidores (CDC – art. 2º) que adquirem os produtos das empresas através de meios digitais, ou mais comumente denominados de homepages (ex. www.americanas.com.br); **c) C2C** – (*consumer to consumer*) negócios feitos entre os próprios consumidores, indivíduos que ofertam algum produto ou serviço e de outro lado outro indivíduo adquire cabendo ao empresário apenas intermediar tais contratos disponibilizando meios como o espaço virtual como é o caso dos sites de leilões virtuais: www.ebay.com ou www.mercadolivre.com.br.

Em nível governamental temos as relações de governo eletrônico como o **G2C** (*government to citizen* - o governo se relacionando através de fornecimento de produtos e serviços ao cidadão, como é o caso das certidões digitais, o processo eletrônico, pagamento via internet), **G2B** (*government to business* - o governo se relaciona com os empresários fornecedores de produtos ou serviços através das licitações e o pregão virtual por ex.) e **G2G** (*government to government* - relacionamento entre agências governamentais). Sendo que é dentro das relações do governo eletrônico com o cidadão que cabe prospectar uma nova política pública, qual seja, o do serviço de informação, implementação e fomento do comércio eletrônico para os cidadãos empreendedores tendo em vista que o comércio, a empresa e a responsabilidade social empresarial (SEN, 2010, pp. 361-375), leva a implementação dos direitos fundamentais ao emprego (7º, I, CR/88) aos valores fundamentais sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CR/88), o objetivo do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CR/88) e o bem-estar social (Preâmbulo e art. 3º, IV, CR/88). É importante evidenciar ainda que o assessoramento e informação em comércio eletrônico está dentro ou pode estar conexo à

temática da inclusão digital da própria empresa ou do empresário na sociedade do conhecimento.

O comércio eletrônico tem apresentado expressivo percentual de evolução senão vejamos os dados abaixo apresentados pela Ebitempresa (www.ebitempresa.com.br) que denotam inclusive as preferências nas compras:



Os dados demonstram que a atividade econômica do comércio eletrônico necessita de classificação própria, sobretudo quando se fala na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.cnae.ibge.gov.br/), para que se possa ter maior acompanhamento do volume de transações, apesar de serem tipificadas genericamente como comércio de vendas a varejo e

atacado e alguns serviços. O valor do tíquete médio, qual seja, quanto o consumidor gasta por compra, é bastante elevado, superando muitas vezes o valor da compra presencial graças às facilidades e diversificação de produtos e serviços que em regra não são encontrados na localidade da compra ou porque estão sendo ofertados a menor custo.

Resta asseverar ainda que a lei aplicável às aquisições de produtos ou serviços no comércio eletrônico na grande maioria das relações é o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90 recentemente regulado pelo Decreto n. 7.962/13 com vigência em 14 de maio de 2013 e que entre outros direitos garantem: **a)** o dever dos fornecedores de prestar informação adequada clara sobre os produtos e serviços e a proteção contra a publicidade abusiva e enganosa (art. 6º, III e IV, CDC); **b)** nos sites de compras coletivas e sites semelhantes o website deve informar a quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato, bem como, o prazo para utilização da oferta pelo consumidor (art. 3º, I e II, Decreto n. 7.962/13) com a identificação do fornecedor e da página intermediadora, hospedeira e responsável pelo anúncio (art. 3º, II, Decreto n. 7.962/13); **c)** as páginas de comércio eletrônico deverão conter os contatos, identificação do fornecedor (inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda) e endereços físico e eletrônico acessíveis (arts. 2º, I, II e 3º, III, Decreto n. 7.962/13); **d)** os websites devem disponibilizar um sumário prévio e após a compra o inteiro teor do contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação (arts. 2º, V e 4º, IV, Decreto n. 7.962/13) **e)** o consumidor terá o prazo de 5 anos para as pretensões de reparação de danos morais, materiais e estéticos (arts. 6º, VI e 27, CDC) **f)** o fornecedor terá o prazo de 30 dias para reclamação de vícios de produtos perecíveis e 90 dias para produtos não perecíveis (art. 26, CDC); **g)** o fornecedor terá o prazo de 30 dias para concerto dos vícios ou defeitos (art. 18, § 1º,

CDC); **h)** o consumidor terá o prazo de 7 dias a contar da chegada do produto ou realização do serviço para o exercício do direito de arrependimento nas compras realizadas fora do estabelecimento como em websites de comércio eletrônico (art. 49, CDC) sendo que o fornecedor deve disponibilizar meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento, sem qualquer ônus para o consumidor (art. 5º, §§1º e 2º, Decreto n. 7.962/13) e em caso de arrependimento na compra efetuada através de cartão de crédito - o que é o recomendável tendo em vista mais uma opção de cancelamento do contrato, a transação não deve ser lançada na fatura do consumidor, e se lançada, efetivado o estorno do valor, devendo o fornecedor enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento (art. 5º, §3º, I, II e III, Decreto n. 7.962/13); **i)** serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, como por exemplo o chat ou correio eletrônico disponíveis (art. 4º, V, Decreto n. 7.962/13); **j)** utilizar mecanismos de segurança informática eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor (art. 4º, VII, Decreto n. 7.962/13).

Apesar da omissão ou inexistência de legislação, acordo ou convenção internacional na problemática da aplicação da lei nos casos de contratos internacionais de comércio eletrônico no Brasil, a Norma de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto 4.657/42), em seu art. 9º, §2º, sinaliza regra de que se aplica a lei da residência do proponente aos contratos internacionais, portanto, aplicável aos contratos de comércio eletrônico também. Diga-se ainda que os contratos na seara do comércio eletrônico são em sua grande maioria de adesão (art. 54, CDC) e nos casos da eleição do foro para discussão de suas cláusulas ser em local no estrangeiro, o que leva a onerosidade excessiva (art. 51, IV, CDC) e restrição ao acesso do consumidor ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CR/88; 6º, VIII, CDC), nula é a condição da referida cláusula (art. 122, CC), trazendo ao ordenamento nacional a competência jurisdicional para decidir sobre a lide. (Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, 14ª Câmara Cível, Des. Rel. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Agravo de Instrumento n. 70009403817, Julgado em 25.11.2004).

3. Direito Fundamental de Propriedade intelectual e meio ambiente cultural

No comércio eletrônico onde os produtos e serviços serão postos em circulação é necessário, antes, tentar-se evitar a cópia ilegal, a contrafação (a reprodução não autorizada – art. 5º, VII, Lei 9.610/98) para fins industriais de comércio. Isso se dá geralmente pela constante tensão entre a propriedade pública e privada (KAUL; GRUMBERG, 2012) e o fácil acesso global às criações através da Internet, ora por categorias de pessoas excluídas que não têm acesso aos bens comercializados (DURAN, 2011), ora pela grande indústria. Conforme observação de Aires José Rover e Djônata Winter no sentido do equilíbrio entre o monopólio da obra e seu acesso

“a revolução digital possibilitou a realização de cópias perfeitas a um custo reduzido; isso derrubou dois grandes pilares que sustentavam o repúdio à pirataria: o alto custo das cópias e a queda na sua qualidade. Além do mais, o próprio conceito de cópia foi afetado: nas mídias tradicionais há clara distinção entre cópia e acesso, já no meio digital, muitas vezes o acesso não é possível sem a realização de uma cópia(...) (ROVER; WINTER *in* WACHOWICZ, 2002, p. 78)

A propriedade intelectual como direito fundamental está prevista no art. 5º, IX, XXVII, XXVIII e XXIX da Constituição Republicana de 1988, como também no art. 27, parágrafo 2º da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e no inciso “c” do parágrafo 1º do art. 15 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado em 1966 sob a crítica de não serem fundamentais ou inalienáveis e ainda de serem de titularidade econômica (VELASQUEZ; ZANIN NETO, 2013), contudo, sob o aspecto protetivo, como direitos fundamentais, protegem indistintamente a qualquer homem, inclusive as minorias culturais

e étnicas como o caso da cultura indígena exposta em culinária, receitas, preparos medicinais, cerâmicas, artefatos e artesanatos frequentemente encontrados a venda nas feiras locais. Segundo o senso de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE os dados informam a existência de 375 etnias e 274 línguas, sendo 896.917 índios no Brasil, 36,2% vivendo em áreas urbanas e 63,8%, em áreas rurais. (MENCHEN, 2012).

Neste sentido, salta a principal proteção do direito fundamental de propriedade intelectual, ou seja, de algo que é imaterial como são as criações do intelecto e advém do direito natural, da liberdade de expressão e do reconhecimento e atribuição da autoria e sua integridade intelectual ao criador, ao inventor de algo novo como são as criações artísticas (Lei n. 9.610/98) e entre elas o audiovisual, obras de arte, o artesanato local, música, cinema (curtas), teatro etc., registrados perante o Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Fundação Biblioteca Nacional (www.bn.br) e o software (Lei n. 9.609/98) registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (Decreto n. 2.556/98), mas sempre com repercussões econômicas no direito moral ou patrimonial do autor. Ao lado dessas está a proteção às criações técnicas tendo em vista a novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Lei n. 9.279/96) como a concessão de patentes de invenção de produto, processo e aparelho e de modelo de utilidade; o registro de desenho industrial ou designer; o registro de marca indicativa de produto ou serviço; a repressão às falsas indicações geográficas e a repressão à concorrência desleal e a cópia e reprodução ilícitas cujos registros são feitos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (www.inpi.gov.br). Contudo, é exceção à proteção da propriedade intelectual, as descobertas do já existente na natureza, em nosso meio ambiente natural, tendo em vista a ausência de intervenção, criação humana e que por isso não são protegidas no Brasil.

Contudo, e em muitas ocasiões passam despercebidas dessa proteção, as criações culturais fruto não mais do ambiente natural,

mas de um ambiente cuja intervenção humana se faz observar, qual seja, o meio ambiente cultural (SOUSA FILHO, 2005) composto conforme a antropologia pela criação da língua, história, alimentação, vestimenta, edificações, crenças, religião, receitas, enfim, o saber fazer, e se esses de alguma forma somam os requisitos de continuidade histórica do bem e relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira como, por exemplo, são as expressões das linhas dos nossos artesanatos, receitas culinárias, da música, das receitas medicinais, as essências de ervas, os perfumes e o próprio folclore muito existentes na feiras locais.

O Decreto n. 3.551/00 que regulamenta o art. 216 da Constituição Republicana de 1988 reconhece os bens culturais de natureza imaterial como propriedade coletiva, devendo ser registrados pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Paisagístico – IPHAN (www.iphan.gov.br), nas seguintes classes: a) saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer (receitas, essências, remédios, perfumaria) enraizados no cotidiano das comunidades; b) celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade (ex. Círio de Nossa Senhora de Nazaré em Belém do Pará), do entretenimento e de outras práticas da vida social; c) expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; d) lugares, onde serão inscritos mercados feiras (ex. Feira do “Ver-o-peso” em Belém do Pará), santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

O relevo de tal registro como propriedade, como patrimônio cultural, está no sentido de se evitar a perda cultural e o esquecimento entre o incrível volume de informação, e a cópia ou reprodução indiscriminada da cultura e da identidade como sendo de propriedade de outras sociedades como antes e hoje pode ocorrer (GOODY, 2008) e, por exemplo, no caso de bens únicos, sua retenção na sociedade local sob o interesse coletivo, sendo a venda, a partir dessa proteção, vedada para qualquer comércio e

tipificada como prática do crime de contrabando (art. 3º, IV, Decreto n. 5.814/06).

O interesse na proteção desses objetos que na sua maioria emanaram de criação intelectual ainda não para aí, sobretudo quando se fala de monumentos arqueológicos e pré-históricos tais quais os descritos pelo Decreto n. 3.924/61 quais sejam, a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente; b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha; c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico; e d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios; que sob o art. 3º seu aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim são proibidos em todo o território nacional.

Ainda há outra preocupação que norteia o cenário complexo do comércio eletrônico e a propriedade intelectual, qual seja, a proteção do ambiente visual do site e seus objetos culturais (YAMASHITA, 2001) que decorre de uma criação intelectual como o software (Lei n. 9.609/96) que tem recebido registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (art. 1º do Decreto n. 2.556/98), sendo as demais criações como a literatura, a arte, as fotografias, a música, o audiovisual, o desenho que compõem o âmbito de proteção dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) sem esquecer das bases de dados cuja seleção organização, disposição e criatividade de seus conteúdos também estão protegidas pela mesma norma (art. 7º, XIII e 87) como, por exemplo, as resenhas

de uma livraria virtual (Livraria Cultura x Buscapé). Contudo, a complexidade também leva a outras interpretações como, por exemplo, o conceito jurídico de *trespass* (invasão de propriedade) como no caso *Ebay, Inc. vs. Bidders Edge Inc.* onde o conteúdo invadido era de domínio público (COSTA, 2008, p. 119). Assim, a realização de cópia ou a reprodução não autorizada das bases de dados de um site de comércio eletrônico, em hipótese, é contrafação tendo em vista inclusive o esforço intelectual e custos empreendidos pelo programador, sistematizador ou organizador daquela.

4.0 Governo eletrônico

A partir então do relevo e importância da evolução e desenvolvimento do comércio eletrônico como atividade econômica, bem como, a preocupação de informar o fornecedor dos perigos da reprodução não autorizada inclusive da cultura como patrimônio coletivo, chega-se a conclusão parcial de que a mais nova pedra de toque da economia deve ser estimulada em nível de política pública de governo eletrônico (www.governoeletronico.gov.br), seja porque os bens culturais de natureza imaterial são patrimônio nacional, seja porque, conforme o art. 219 da Constituição Republicana de 1988 no Capítulo IV – da Ciência e Tecnologia, “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

Pode-se ainda perguntar qual é o estímulo e incentivo dado no contexto internacional para que haja uma futura e relevante expansão desse tipo de comércio? Verifica-se que já há um início ou previsão para o comércio eletrônico internacional, contudo ainda bastante tímido inclusive quando se trata do livre comércio e das barreiras alfandegárias, da confiança, da aplicação da lei e, logo

da segurança jurídica. Neste caso a Organização Mundial do Comércio – OMC, em seu programa de trabalho para o comércio eletrônico desde 1998 recomenda a prática corrente a seus membros de não impor custos e taxas aduaneiras sobre as transmissões eletrônicas de comércio eletrônico², assim também no Encontro de Hong Kong (18 dez. 2005) e Geneva (02 dez. 2009). Contudo, desde 1994 com a rodada do Uruguai que deu ensejo à Organização Mundial do Comércio - OMC, fora editado o Acordo TRIPS-ADPIC (Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio) cuja finalidade foi prever a política de propriedade intelectual no comércio internacional de bens e serviços, e que já recomendava: a) aplicação da Convenção de Paris relativa à proteção da propriedade intelectual; b) a Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas; c) a Convenção de Roma relativa à proteção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão; d) e o Tratado de Washington em matéria de circuitos integrados, ou seja, como é o costume normativo dos pactos internacionais que não trazem para as convenções de comércio as disposições dos direitos de propriedade intelectual, mas as referenda.

² (DOHA WTO MINISTERIAL 2001: MINISTERIAL DECLARATION WT/MIN (01)/DEC/1, 20 November 2001) (...) 34. We take note of the work which has been done in the General Council and other relevant bodies since the Ministerial Declaration of 20 May 1998 and agree to continue the Work Programme on Electronic Commerce. The work to date demonstrates that electronic commerce creates new challenges and opportunities for trade for members at all stages of development, and we recognize the importance of creating and maintaining an environment which is favourable to the future development of electronic commerce. (...) *We declare that members will maintain their current practice of not imposing customs duties on electronic transmissions until the Fifth Session. (grifos nossos). Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm. Acesso em 10 mai. 2013.

Já a Comissão para o Comércio Internacional (*United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL*) da Organização das Nações Unidas editou a Convenção para o Uso de Comunicações Eletrônicas nos Contratos Internacionais (*Convention on the Use of Electronic Communications in International Contracts - New York, 2007*) que também não interfere nos acordos internacionais sobre a propriedade intelectual.

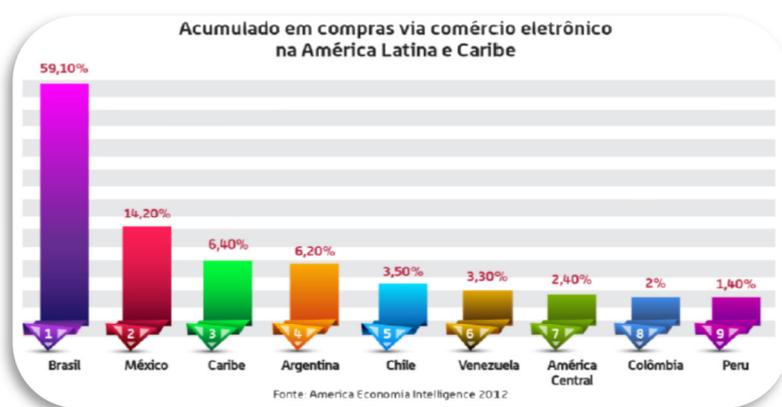
Na Europa há nítido desenvolvimento do comércio eletrônico entre os Estados membros sendo que no ano de 2000 houve a publicação da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 “relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrônico”, no mercado interno (Directiva sobre comércio electrónico) transposta através de Decreto em seus países membros como no caso de Portugal (Decreto n. 7/2004). Abrange essa evolução também a DIRECTIVA 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos.

Tratando-se do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL (Tratado de Assunção, 26.03.1991) verifica-se a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 43/00 que cria o Grupo Ad Hoc sobre Comércio Eletrônico como foro dependente do Grupo Mercado Comum com os objetivos de coordenar as posições nacionais, fortalecendo o relacionamento externo do bloco nesta matéria e contribuir para o melhoramento do marco jurídico, fiscal, de meios de pagamento e infraestrutura, necessário para o rápido desenvolvimento intrazona do comércio eletrônico. Mais tarde, publicou-se a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 21/04 que dispõe sobre o “direito à informação do consumidor nas transações comerciais efetuadas através da internet.”, mas que não indicou qual a lei do Estado-Parte aplicável em caso de conflito, se da residência do proponente ou do aceitante. Outro

fator importante no comércio eletrônico é a segurança jurídica que a Resolução MERCOSUL/GMC EXT./RES. Nº 37/06 reforçou com o “reconhecimento da eficácia jurídica do documento eletrônico, a assinatura eletrônica e a assinatura eletrônica avançada no âmbito do mercosul” e uso do documento eletrônico e a opção da certificação digital como processo de identificação segura e que hoje é uma realidade nas transações jurídicas (Lei n. 12.682/12).

O Ministério da Justiça, complementando essa regulamentação, sobretudo a do direito à informação, lançou algumas Diretrizes em 2010 até a publicação do Decreto 7.962/13 já comentado e que regulamenta o comércio eletrônico no Brasil antes apenas aplicável aos contratos os Códigos de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e o Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/02).

Constata-se que pela observação da própria legislação internacional os Estados e o comércio eletrônico, podemos dizer que há uma evolução tanto no consumo quanto no desenvolvimento dessa atividade econômica, sendo que nas políticas públicas de governo eletrônico não se verifica implementação ou fomento desse tipo de negócios. Então vejamos os dados e evolução do comércio eletrônico na América Latina e Caribe (www.ebitempresa.com.br):



Para Aires Jose Rover

“Em termos gerais e otimistas, o governo eletrônico tem se constituído em uma infraestrutura de rede compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a gestão dos serviços públicos é realizada. A partir da otimização desses serviços o atendimento ao cidadão são realizados, visando atingir a sua universalidade, bem como ampliando a transparência das suas ações.” (ROVER, 2008)

Logo, as políticas públicas em governo eletrônico têm se pautado na acessibilidade (em sítios e portais do governo), no provimento da banda larga/infovia (maior acesso e velocidade de redes governamentais), na disponibilização de dados abertos (publicação de dados e transparência pública), na gestão de nome de domínios “.gov”, nos convênios (portal de convênios do governo federal – SICONV), nos sítios e serviços ao cidadão (portais, serviços governamentais, sites acessíveis e avaliação), na interoperabilidade (integração entre sistemas, processos e culturas organizacionais), no software livre (licenciamento livre e sem custos), na inclusão digital (acesso à banda larga, à informação, ensino e computadores aos cidadãos) e compras eletrônicas (portal de compras e cadastro do governo federal, e incentivo da participação das micro e pequenas empresas)(www.governoeletronico.gov.br).

Então porque não se desenvolve uma política pública sob a abordagem empreendedora da inclusão digital ou mesmo da inclusão digital corporativa (CHAHIN et al, 2004, p. 276) já que temos a política governamental de compras e inclusão digital? Para CHAHIN versando sobre os telecentros comerciais

“O tema, tão complexo e amplo como o da inclusão digital dos cidadãos, passa pela resolução de questões associadas ao monopólio (ainda mal regulado) da exploração de serviços de telecomunicações no país, com preços ainda aviltantes se comparados ao que se pratica internacionalmente, e à tributação (claramente excessiva) a serviços essenciais como as telecomunicações, e pelo papel indutor do Estado no fomento a ciberespaços comerciais para as pequenas empresas, sempre pressionadas na briga pela sobrevivência cotidiana.”

Efetivamente o desenvolvimento econômico e social passa também pela criação e manutenção das empresas e, conseqüentemente de empregos (diretos e indiretos) com

recolhimento de tributos pelo Estado, portanto uma política pública que se paga (a si própria), uma política pública inclusiva, empreendedora e corporativa de comércio eletrônico consistente na promoção da informação de implementação dessa atividade, bem como, da propriedade intelectual e cultural envolvidas sem esquecermos do marketing que deve envolver essa informação até como requisito da inovação (OSLO, 2005).

5.0 Conclusão

Após um breve estudo sobre a complexidade dos problemas que envolvem o comércio eletrônico podemos evidenciar que os brasileiros têm, apesar do nível insatisfatório de acessos de banda larga em alguns Municípios (ANATEL) um contato crescente com as tecnologias da comunicação e informação notadamente a Internet (IBGE), sendo esta a pedra de toque da sociedade informacionalista (CASTELLS, 2000) e, portanto do comércio eletrônico ou à distância graças à funcionalidade da transferência de dados e o nível de desenvolvimento econômico brasileiro em comparação a América Latina e Caribe.

O comércio eletrônico se impõe como atividade econômica relevante e já prevista nas legislações alienígenas a ponto da promoção e desembaraço aduaneiro, tributário e de aplicação da lei nos contratos internacionais, merecendo atenção específica nesses itens e na sua previsão no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE (www.cnae.ibge.gov.br/) no Brasil e em âmbito internacional no MERCOSUL.

Dessa acessibilidade e desenvolvimento evidencia-se uma preocupação patrimonial de manter os direitos de propriedade intelectual e cultural a salvo da reprodução ou venda comerciais não autorizadas e nesse sentido fica evidente a relevância da defesa desses direitos como fundamentais haja vista sua previsão nos arts. 5º, IX, XXVII, XXVIII e XXIX, CR/88; art. 27, parágrafo 2º da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e no inciso “c” do

parágrafo 1º do art. 15 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado em 1966; e tendo em vista protegerem como tal, indeterminadamente, a produção artística, cultural e as invenções industriais das minorias culturais como, por exemplo, a arte e a cultura indígena, seja como direito de autor, de propriedade industrial, como bens culturais de natureza imaterial (art. 216, CR/88; Decreto n. 3.551/00) ou, mesmo, a conservação de monumentos arqueológicos e pré-históricos, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, os sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias, "estações" e "cerâmicos, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios, tais quais os descritos pelo Decreto n. 3.924/61, cujo aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim são proibidos em todo o território nacional.

A preocupação com as transações desses tipos de propriedades materiais e imateriais, bens e patrimônio nacional inclusive como fenômeno cultural, concorrencial e globalizante no comércio eletrônico nos liga a necessidade da intervenção do governo que entre as suas políticas públicas de inclusão, inclusão digital e governo eletrônico ainda não encontra fomento a não ser em seus próprios telecentros, afinal, no capítulo Constitucional da "Ciência e Tecnologia" e extraindo-lhe a máxima eficácia como interpretação, "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art.218), sendo que "O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. (art. 219).

Nestes moldes a política pública do Governo Eletrônico (G2C) deve apresentar um foro específico para implementação de políticas públicas sobre assessoramento e diálogo (governança)

com o cidadão abrangendo as informações sobre as oportunidades, implementação e riscos, inclusive da propriedade intelectual e cultural e sua digitalização universal como também em nível internacional sobre o comércio eletrônico, essa é uma opção entre a liberdade e a venda da cultura, esta última, valor fundamental para a identidade da informação (STRECK, 2013).

6.0 Bibliografia

- BRASIL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Quantidade de acessos no Brasil dividido por Municípios. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=271429&pub=orig>. Acesso em: 04 mai. 2013.
- BRASIL, CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2013.
- BRASIL, DECRETO N. 2.556/98 que regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2556.htm. Acesso em: 10 mai. 2013.
- BRASIL, DECRETO N. 3.551/00 que institui o registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm. Acesso em: 10 mai. 2013.
- BRASIL, DECRETO N. 3.924/61 que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm. Acesso em: 10 mai. 2013.
- BRASIL, DECRETO N. 5.814/06 que promulga o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá no Campo da Luta contra o Crime Organizado, celebrado em Brasília, em 21 de agosto de 2001. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5814.htm. Acesso em: 10 mai. 2013.
- BRASIL, DECRETO N. 7.962/13 que Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm. Acesso em: 10 mai. 2013.
- BRASIL, DECRETO-LEI N. 4.657/42 que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2013.
- BRASIL, LEI ORDINÁRIA N. 9.279/96 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 10 mai. 2013.
- BRASIL, LEI ORDINÁRIA N. 9.609/98 Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 08 mai. 2013.
- BRASIL, LEI ORDINÁRIA N. 9.610/98 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 08 mai. 2013.
- BRASIL, LEI ORDINÁRIA N. 12.682/12 que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm. Acesso em: 08 mai. 2013.
- BRASIL, LEI ORDINÁRIA N. 12.735/12 que Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 08 mai. 2013.
- BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. *Livro verde para a sociedade da informação no Brasil*. Brasília, 2000. Disponível em:

- <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html>. Acesso em: 08 mai. 2013.
- BRASIL, MINISTÉRIO DA CULTURA. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. ESCRITÓRIO DE DIREITOS AUTORAIS - EDA. *Norma para realizar o registro e/ou averbação de obras intelectuais – inéditas ou publicadas – e solicitar serviços correlatos*. 19 de janeiro de 2011. Disponível em: http://www.bn.br/portal/arquivos/pdf/Formulario_Normas_EDA_Novo.pdf. Acesso em: 08 maio 2013.
- BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ESCOLA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Oficina “Desafios da Sociedade da Informação: comércio eletrônico e proteção de dados pessoais”, 30 de junho e 1º de julho de 2010. Disponível em: [http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/12_2087111273_082010_Diretrizes%20do%20Com%C3%A9rcio%20Eletr%C3%B4nico\[1\].pdf](http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/12_2087111273_082010_Diretrizes%20do%20Com%C3%A9rcio%20Eletr%C3%B4nico[1].pdf). Acesso em: 20 mai. 2013.
- BRASIL, *Nota Conjunta (Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações) de junho de 1995*. Disponível em: <<http://www.cg.org.br/regulamentacao/notas.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2013.
- BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 14ª Câmara Cível, Des. Rel. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Agravo de Instrumento n. 70009403817, Julgado em 25.11.2004. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_a tt.php?ano=2004&codigo=695913. Acesso em: 20 mai. 2013.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade* (Trad. Sebastião Nascimento). São Paulo: Ed. 34, 2010.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede* (trad. Roneide Venancio Majer). 6ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro: Paes e terra, 2000.
- CHAHIN, Ali, et al. *E-gov.br: A próxima revolução brasileira: eficiência, qualidade e democracia: o governo eletrônico no Brasil e no mundo*. São Paulo: Prentice Hall, 2004.
- COSTA, Ligia Maura. *Direito internacional eletrônico. Manual das transações on-line*. São Paulo: Quartier latin, 2008.
- DONEDA, Danilo. *A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia*. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor - SDE/DPDC, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={D5C20E66-4F91-42F3-9A0A->

- 6E5C34E0CB7E}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}. Acesso em: 10 abr. 2013.
- DURAN, Leandro Domingues. *A construção da pirataria. O processo de formação do conceito de “pirata” no período moderno*. São Paulo: Annablume, 2011.
- FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI* (Trad. Cristina Serra et al.). 3ª ed., Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- GOODY, Jack. *O roubo da história. Como os Europeus se apropriaram das ideias e invenções do Oriente* (trad. Luiz Sérgio Duarte da Silva). São Paulo: Contexto, 2008.
- KAUL, Inge; GRUMBERG, Isabelle; Marc A. Stern. *Bens públicos globais. Cooperação internacional no século XXI* (trad. Zaida Madonado). Rio de Janeiro: ed. Record, 2012.
- LIMEIRA, Tania Maria Vidigal. *Comportamento do consumidor brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LIVRARIA CULTURA E BUSCAPÉ ENTRARAM EM ACORDO. *Jornal ESTADÃO.COM.BR, Seção Tecnologia e Internet*, 03 jun. 2003. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/arquivo/tecnologia/2003/not20030603p43970.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.
- MANUAL DE OSLO. *Diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica* (trad. Flávia Gouveia), 3ª ed., Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE/Gabinete Estatístico das Comunidades Europeias - Eurostat/Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP/Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, 2005, p. 55. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/4639.html>. Acesso em: 20 mai. 2013.
- MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. (Coord.). *Diálogos das fontes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MENCHEN, Denise. *Brasil tem 305 etnias e 274 línguas indígenas, aponta Censo 2010*. *Jornal “Folha de São Paulo”, Seção “Poder”, 10.08.12*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/1135045-brasil-tem-305-etnias-e-274-linguas-indigenas-aponta-censo-2010.shtml>. Acesso em: 20 mai. 2013.
- MERCOSUL. RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. Nº 43/00 que cria o Grupo Ad Hoc sobre Comércio Eletrônico como foro dependente do Grupo Mercado Comum. Disponível em: <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 08 mai. 2013.

- _____. RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. Nº 21/04 que dispõe sobre o direito à informação do consumidor nas transações comerciais efetuadas através da internet. Disponível em: <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 08 mai. 2013.
- _____. RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC EXT./RES. Nº 37/06 que reconhece a eficácia jurídica do documento eletrônico, a assinatura eletrônica e a assinatura eletrônica avançada no âmbito do mercosul. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/>. Acesso em: 08 mai. 2013.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Ed. Sulina, 2011.
- NN.UU. *Propiedad intelectual y Derechos Humanos: ¿Queda ahora clara la diferencia? Evaluación de la Observación General no 17 (2005) del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales sobre el “derecho de toda persona a beneficiarse de la protección de los intereses morales y materiales que le correspondan por razón de las producciones científicas, literarias o artísticas de que sea autor(a)”*. Informe Político 3. Outubro de 2006. Disponível em: http://www.3dthree.org/pdf_3D/3D_CDESC_DDHH_PI.pdf. Acesso em: 12 mai. 2013.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. ACORDO TRIPS-ADPIC. Disponível em: http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf. Acesso em: 10 mai. 2013.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *A teoria do risco de desenvolvimento. Unisinos: Estudos Jurídicos*, setembro-dezembro 2005. Disponível em: http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/pdf_estjuristicos/v38n3/art02_pereira.pdf. Acesso em: 12 abr. 2013.
- PORTUGAL, DECRETO N. 07 DE 2004 que se destina fundamentalmente a realizar a transposição da Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000 sobre comércio eletrônico. Disponível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=952094>. Acesso em: 10 mai. 2013.
- ROVER, Aires José. *O governo eletrônico e a inclusão digital: duas faces da mesma moeda chamada democracia*. In: ROVER, Aires José(ed). *Inclusão digital e governo eletrônico*. Zaragoza: Prensas Universitárias de Zaragoza, Lefis series 3, 2008, p. 9 - 34.
- SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar. A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado* (trad. Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo L. da S.). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

- STRECK, Lenio Luiz. *Senso Incomum. E Kelsen se virou na tumba diante da simplificação!* CONSULTOR JURÍDICO, 18 abr. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-18/senso-incomum-kelsen-virou-tumba-diante-simplificacao>. Acesso em: 20 mai. 2013.
- UNIÃO EUROPEIA, DIRETIVA 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (Directiva sobre o comércio electrónico). Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:178:0001:0001:PT:PDF>. Acesso em: 15 nov. 2012.
- _____. DIRETIVA 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31985L0374:pt:HTML>. Acesso em: 10 abr. 2013.
- UNITED NATIONS. *Convention on the use of electronic communications in international contracts*. New York: The United Nations Commission on International Trade Law. 2007. Disponível em: http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/electcom/06-57452_Ebook.pdf. Acesso em: 08 mai. 2013.
- VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina; ZANIN NETO, Armando. *Direitos humanos e propriedade intelectual*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=27>. Acesso em: 10 mai. 2013.
- YAMASHITA, Douglas. *Sites na Internet e a proteção jurídica de sua propriedade intelectual*. Revista da ABPI n.º 51, mar. /abr. 2001.
- ROVER, Aires Jose; WINTER, Djônata. *A revolução tecnológica digital e a proteção da propriedade intelectual* In. WACHOWICZ, Marcos (Coord.). *Propriedade intelectual & Internet. Uma perspectiva integrada à sociedade da informação*. Curitiba: Juruá, 2002.
- www.bn.br/
www.cnae.ibge.gov.br/
www.ebitempresa.com.br
www.governoeletronico.gov.br
www.ibge.gov.br
www.inpi.gov.br

www.iphan.gov.br
www.webshoppers.com.br